



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2254, DE 2022

(nº 4.229/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

### DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1426822&filename=PL-4229-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1426822&filename=PL-4229-2015)



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 158. ....

.....

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária por meio de dispositivo eletrônico, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 14 (catorze) anos, além da multa, e, se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 159 deste Código, respectivamente.” (NR)



"Art. 171. ....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

§ 2º .....

.....

#### **Estelionato sentimental**

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

#### **Viabilização da utilização de contas bancárias por terceiros para o cometimento de fraude**

VIII - abre ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso onerosa ou gratuitamente a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes.

#### **Fraude eletrônica**

§ 2º-A A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....



§ 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

**Estelionato contra idoso ou vulnerável**

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável.

§ 5º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 6º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se for vultoso o prejuízo causado à vítima em consequência da prática do crime.” (NR)

“Art. 175. ....

.....  
§ 3º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 1º .....  
.....

X - estelionato contra idoso ou vulnerável (art. 171, § 4º).

.....” (NR)



Art. 4º Fica revogado o § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 493/2022/SGM-P

Brasília, 10 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.229, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos”.

Atenciosamente,

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93413 - 2

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - art171\_par5
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
  - art1